



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

PROJETO DE LEI Nº 071/2017.

Institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

EU, OREGINO JOSÉ FRANCISCO, Prefeito Municipal de Pareci Novo, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Educação de Pareci Novo com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação de Pareci Novo tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais da rede municipal;

VII – valorização do profissional da educação escolar, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;

VIII – gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Seção I

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;

IV – oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigí-lo.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

Parágrafo único. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades legais.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino de Pareci Novo compreende:

I – as instituições do Ensino Fundamental, em suas modalidades regular/comum, EJA e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as entidades executoras conveniadas;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação– SME;

IV – o Conselho Municipal de Educação – CME;

V – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CONFUNDEB;

VI – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;

VII - o Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente - CONDICA

VIII - as Salas de Atendimento Especializado, de Apoio Pedagógico, Integração e Recursos para o atendimento ao aluno com Necessidades Educativas Especiais da Rede Municipal;

IX - os Centros Educacionais.

Seção I

Das Competências do Município

Art. 7º São competências do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II - exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação;

IV - atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e oferecer educação infantil;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

V – realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;

VI – elaborar, reestruturar e adequar o Plano Municipal de Educação; e

VII – autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries/anos ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação é elaborado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a produção em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola; e

IV – assegurar, prioritariamente, acesso ao ensino obrigatório.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III – supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV – oferecer a Educação Infantil e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino;

V – velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, propositivo, consultivo, deliberativo, de controle social, mobilizador e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II – autorizar séries, anos, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;

III – analisar e aprovar os regimentos escolares das Escolas Municipais e das escolas privadas de Educação Infantil;

IV – credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

V - autorizar a desativação, a ativação ou a extinção de estabelecimentos de ensino;

VI – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VII – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Executivo Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VIII – propor medidas que visem à expansão, a consolidação e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

IX – manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação e/ou através do Fórum de Conselhos, UNCME-RS e UNCME NACIONAL;

X – participar da elaboração, acompanhar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação;

XI – elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

XII – participar do Conselho do FUNDEB;

XIII – exercer outras atribuições previstas em Lei ou que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 13 Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis em todos os níveis e modalidades oferecidas.

CAPÍTULO V

DAS INCUMBÊNCIAS DOS DEMAIS CONSELHOS

Art. 14 O Conselho da Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB- CONFUNDEB, O Conselho dos Direitos da Criança e Adolescentes- CONDICA e Conselhos Escolares são órgãos colegiados criados por leis específicas com funcionamento, finalidades, funções e atribuições definidas conforme legislação pertinente.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15 A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme as determinações específicas definidas em Lei própria e os princípios e as diretrizes aprovados pela Conferência e Fórum Municipal de Educação.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Pareci Novo os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17 A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

Art. 18 O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V – período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, às Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional da Educação, à Lei Orgânica Municipal e ao Plano Municipal de Educação.

Art. 20 O Poder Público Municipal terá um prazo de até 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, para organizar o Sistema Municipal de Ensino, com vistas à institucionalização do previsto na presente legislação.

Art. 21 As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que foi instituído a partir da Lei nº 9.394/96, serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 O município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo de um ano, a partir de sua publicação, bem como as instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei dentro de igual prazo.

Art. 23 O Poder Público Municipal comunicará a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Pareci Novo à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Art. 24 A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, humanos, materiais e financeiros necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema municipal de Ensino, garantindo o pleno funcionamento dos mesmos.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

Parágrafo único. Os recursos humanos e assessoria técnica de que trata este artigo deverão ter dedicação de no mínimo quatro horas semanais para manter o Sistema em funcionamento.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, em 11 de dezembro de 2017.

OREGINO JOSÉ FRANCISCO,
Prefeito Municipal